REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 704/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) os ditames do art. 22, I, da Carta Magna determinam como competência privativa da União legislar sobre Direito Penal; entretanto, conforme parágrafo único do mesmo artigo, lei complementar federal pode autorizar os Estados-membros a legislar sobre Direito Penal, em questões específicas;
b) há princípios correlatos ao acesso à Justiça e em especial o art. 25 do Pacto de San José da Costa Rica, que trata da proteção judicial, referindo-se à celeridade dos tribunais competentes sobre a tutela dos direitos fundamentais;
c) são milhões de processos criminais em trâmite no Brasil, em que se violam direitos de uma coletividade: a clausura análoga de inúmeras mães-presidiárias, cidadãs brasileiras, em geral, de classe menos favorecida, pobres, grupos mais oprimidos do Brasil, não têm o direito de estar com seus filhos recém-nascidos e crianças lactantes em seus lares por estarem em cumprimento da pena em regime cautelar; bem assim gestantes em estágio avançado de gravidez, parturientes e puérperas, mulheres, em geral, que não têm em seu favor e em favor de seus filhos a mínima estrutura de dignidade no lócus do presídio;
d) em geral, as mulheres de melhor condição financeira são as beneficiárias em aguardar o julgamento em liberdade, o que gera a falta de isonomia no sistema penal brasileiro e o cruel descumprimento do princípio da igualdade tutelado constitucionalmente;
e) a precariedade das instalações prisionais, sua inadequação às necessidades femininas e a desatenção às condições de exercício de direitos reprodutivos caracterizam tratamento desumano, cruel e degradante, nos termos do art. 5º, III, da Constituição Federal, e fazem com que a prisão provisória extrapole os limites constitucionais da intervenção do poder persecutório-punitivo sobre o indivíduo;
f) a Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016, ampliou as possibilidades de prisão domiciliar, atendendo ao que já dispunham os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, per si, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança;
g) a faculdade concedida ao magistrado no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal – CPP com o uso pelo legislador do verbo "PODERÁ" configura uma situação que subsidia, em regra, várias decisões imparciais, privilegiando mulheres ricas, em desfavor de mulheres pobres;
h) é humanista a visão do Ministro Ricardo Lewandowski no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143641, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, tendo como pacientes: "TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO

CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS", ao fazer o pedido de substituição da prisão preventiva de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade;

i) é possível uma nova redação ao art. 318 do Código de Processo Penal, alterando-se o verbo PODERÁ pelo verbo DEVERÁ, sem discricionariedade ao magistrado, quando da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, bem assim, prevendo expressamente nos incisos IV e V a mulher gestante, parturiente, puérpera, lactante e com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, Michel Temer, estudar a viabilidade de, com urgência, alterar a redação do art. 318 do Código de Processo Penal, alterando o verbo PODERÁ pelo verbo DEVERÁ, sem discricionariedade ao magistrado, quando da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, bem assim, prevendo expressamente nos incisos IV e V a mulher gestante, parturiente, puérpera, lactante e com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca